DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8023/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119979/2012
PROTOCOLO	: 1369877
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO CARLOS AQUINO LEME
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 158/2011
CONTRATADO	: ANTONIO BOLZANI
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 21/2011
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – SAC.
VALOR INICIAL	: R$ 30.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 21/2011 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 158/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Bataguassu/MS e Antônio Bolzani, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a locação de imóvel para o funcionamento do sistema de atendimento ao contribuinte - SAC, no valor global de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16540/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização e dos termos aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 3817/2017, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda a imposição de multa ao jurisdicionado, em razão da ausência dos documentos fiscais da execução financeira.

DA DECISÃO

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos n. 7248/2017 e n. 7249/2017.

Após as intimações supracitadas, o jurisdicionado compareceu nos autos, juntando documentos de fls. 465 a 493, comprovando a sua execução financeira integral.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 158/2011 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: 30.000,00;
- Valor Empenhado: R$ 47.435,72;
- Notas Fiscais: R$ 47.435,72;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 47.435,72.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação n. 21/2011 (1ª fase), celebrada entre o Município de Bataguassu/MS e Antônio Bolzani, constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 158/2011 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 158/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1° de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs